

AR FRIO

Ar condicionado

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE PREGOEIRO DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024 – Lote 5
PROCESSO Nº 8527648-11.2023.8.06.0000

Recurso Administrativo

ARFRIO COMERCIO E SERVIÇOS DE AR-CONDICIONADO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.368.418/0001-96, com sede à Rua Desembargador Jose Gil de Carvalho, nº 170, Sala 01, Fortaleza, Ceará, CEP 60.822-270, neste ato representada pelo sócio administrador Carlos Eduardo Ellery de Moraes, brasileiro, casado, portador de CPF nº 539.525.533-87, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, vem respeitosamente à presença de vossa senhoria, em observância ao disposto no edital do Processo nº 8527648-11.2023.8.06.0000, apresentar Recurso Administrativo, com base nos fatos e fundamentos abaixo expostos.

AR FRIO

Ar condicionado

1. Tempestividade

O Edital, em seu item 9.1, esclarece que é de 3 (três) dias úteis o prazo para apresentação de recurso, sendo concedido igual prazo para apresentação de contrarrazões.

In verbis:

9. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

9.1. Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até **2 (duas) horas** do mencionado ato, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, sendo-lhe concedido **prazo de 3 (três) dias** para apresentar por escrito as razões do recurso, conforme o art. 165 da Lei no 14.133, de 2021, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

A empresa manifestou o interesse em recorrer no dia 17/06/2024, razão pela qual o prazo para apresentação das razões do recurso começou a fluir em 18/06/2024 e findará em 20/06/2024.

Logo, protocolada na presente data, o recurso é tempestivo.

2. Fundamentação

A empresa STARFRIO COMERCIAL E SERVIÇOS DE REFRIGERACAO LTDA. (CNPJ nº 18.627.036/0001-65) foi declarada como licitante arrematante do Processo nº 8527648-11.2023.8.06.0000 – Lote 5. Em atenção à documentação apresentada por referida empresa, todavia, constata-se a não adequação aos requisitos exigidos pelo Tribunal de Justiça, conforme será abaixo demonstrado.

2.1. Não apresentação da Apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO no momento exigido pelo Edital

AR FRIO

Ar condicionado

O Termo de Referência do Edital exige a apresentação de alguns documentos para fins de habilitação do licitante, dentre os quais a Certidão de Acervo Operacional – CAO, nos termos do item 7.1.6:

7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.1. Para efeitos de qualificação técnica, o licitante deverá apresentar os seguintes documentos/declarações:

(...)

7.1.6. Capacitação técnico-operacional

a) Apresentação de Certidão de Acervo Operacional - CAO, regularmente emitidos pelo CREA da região onde os serviços foram executados, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Apesar de a empresa STARFRIO ter apresentado referida certidão, fê-lo de forma extemporânea, em clara violação ao disposto no Edital e na legislação vigente.

Explica-se.

O Edital prevê de forma cristalina o momento em que os documentos devem ser apresentados, não podendo haver posterior juntada dos que obrigatoriamente deveriam constar inicialmente. Tal posição é reiteradas em diversos pontos do edital e abaixo transcritos:

4.28. Havendo a necessidade do envio de **documentos complementares** à proposta e à habilitação, **necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados**, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances ou da convocação pelo pregoeiro, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

4.48.4. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos **documentos complementares**, quando necessários à **confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados**.

AR FRIO

Ar condicionado

20.6. É facultado à(ao) Pregoeira(o) ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer** ou a **complementar** a instrução do processo licitatório, **vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar obrigatoriamente na proposta e na documentação de habilitação.**
(negrito e sublinhado nosso)

A Certidão de Acervo Operacional – CAO era um documento que deveria constar obrigatoriamente na documentação de habilitação apresentada pela STARFRIO, o que não ocorreu. Referida empresa somente veio a apresentá-lo quando em fase de diligências pelo ilustre Pregoeiro.

Ora, o próprio Edital é cristalino ao dispor que não se pode utilizar converter o momento de diligências, faculdade adotada pelo Pregoeiro, para sanar a omissão de um documento obrigatório, tal como fez a STARFRIO.

Tal posição está em consonância com a Lei nº 14.133/2021, destacando-se os seguintes dispositivos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida** a substituição ou a **apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

AR FRIO

Ar condicionado

Não se desconhece a argumentação de que a licitação é um “meio” para se alcançar a finalidade pretendida pela Administração Pública, que é a proposta mais vantajosa. Contudo, a licitação ainda se trata de um procedimento, cujas regras básicas, lastreadas em uma lógica de preclusão, tem por finalidade estabelecer, em homenagem à própria ideia de isonomia, uma linha elementar de condução da fase de seleção dos fornecedores, ou seja, a “regra do jogo”. Assim, se a licitante não atende às condições básicas e elementares de habilitação – e o momento de apresentação da documentação é uma questão elementar no processo –, sua oferta, por mais que represente o menor valor nominal, jamais será a “mais vantajosa para a Administração”, posto que inviável a contratação de fornecedor que não atendeu às regras substanciais do edital.

O Edital definiu de forma precisa o prazo e a forma de envio da documentação de habilitação. Logo, há um marco de preclusão procedimental claro quanto à oportunidade de sua apresentação por parte do licitante vencedor. O documento suplementar, em sede de diligência, não se presta a permitir ao licitante sanar uma omissão, dolosa ou não, pois estar-se-ia beneficiando um em detrimento dos demais que cumpriram o requisito editalício.

Todos os atos administrativos devem observar sempre o princípio da legalidade. A comissão licitante, logo, também está vinculada. Sobre a aplicação deste princípio na licitação, eis lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Explicitação concreta do princípio da legalidade encontra-se no art 4º da lei [8.666/1993], segundo o qual: "Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos". Em rigor, podem alegar tal direito não apenas “todos quantos participarem da licitação”, mas todos quantos queiram dela participar e aos quais seja indevidamente negado acesso, por violação dos princípios e normas que devem presidi-la. (p. 541)

(...)

Pode-se definir o edital da seguinte forma: é o ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto

AR FRIO

Ar condicionado

determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser realizado. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Malheiros, p. 541 e 594).

Em semelhante sentido é o Enunciado nº 10 do Conselho da Justiça Federal, aprovado no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, realizado em 2022:

A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 **contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada**/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, **em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital.**

No mesmo sentido são os reiterados precedentes dos tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. COMPLEMENTAÇÃO. PREPARO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO. 1. A concessão da medida liminar em mandado de segurança exige (I) relevante fundamento de direito e (II) risco de ineficácia da medida. Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09. 2. O art. artigo 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93 **não garante ao licitante o direito de proceder à juntada de documento novo que deveria constar da habilitação. Seu escopo é permitir a realização de diligências pela Comissão de Licitação para a complementação de informações anteriores.** Precedentes do STJ. 3. Não há, prima facie, ilegalidade na inabilitação de licitante que deixa de apresentar documentos exigidos pelo edital. Precedentes do STJ e do TJRS. Hipótese em que não estão presentes os requisitos para suspender o ato de

AR FRIO

Ar condicionado

inabilitação da impetrante em pregão eletrônico. 4. Efetuado o preparo de forma simples, após a data da interposição do recurso, o recorrente deve efetuar o recolhimento em dobro. Art. 1007, § 4º, do CPC. Hipótese em que o recorrente interpôs o recurso dentro do horário de expediente bancário, mas o preparo só foi realizado dois dias depois. Recurso desprovido.

(TJ-RS - AI: 50230462020238217000 SANTA MARIA, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 14/02/2023, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. DESOBEDIÊNCIA ÀS REGRAS DO EDITAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93. PRECEDENTES DO STJ E STF. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. SEGURANÇA NÃO CONCEDIDA. 1 - PRELIMINARES. 1.1 - Rejeita-se a preliminar de perda superveniente do objeto na hipótese da distribuição do mandamus ter ocorrido antes da assinatura do contrato administrativo cuja ação objetivava impedir a celebração. 1.2 - A análise acerca da (in) existência de prova pré-constituída hábil a embasar a impetração do writ confunde-se com o próprio mérito da demanda, razão pela qual tal preliminar deve ser afastada, mormente pelo fato do Novo Código de Processo Civil, em seus arts. 4º e 6º, zelar pelo princípio da primazia da decisão de mérito ou princípio da primazia no julgamento do mérito, impondo ao magistrado o dever de afastar os empecilhos processuais para avançar ao julgamento do mérito da lide que lhe é apresentada pelo jurisdicionado. 2 - MÉRITO. 2.1 - Da exegese literal dos itens 2.2, 2.2.1 e 2.2.2 do edital, é possível perceber a nevrálgica importância atribuída pelo edital à proposta de preços, instrumento convocatório que "faz lei entre as partes", como determina o art. 41, da Lei Federal n. 8.666/93. 2.2 - É inadmissível que qualquer dos participantes da licitação apresente melhor preço para prestação dos serviços mediante omissão de qualquer dos valores que compõem o custo final da proposta a ser apresentada à Administração Pública. 2.3 - **O art. 43, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93, embora possibilite a realização de diligências no procedimento licitatório, veda expressamente**

AR FRIO

Ar condicionado

"a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". Precedente deste Tribunal. 3 - SEGURANÇA NÃO CONCEDIDA.
(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0004801-85.2016.8.05.0000, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 27/08/2016)
(TJ-BA - MS: 00048018520168050000, Relator: Ilona Márcia Reis, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 27/08/2016)

É de se dizer, se a STARFRIO não apresentou a Certidão no momento oportuno, o envio em momento tardio não pode jamais se configurar como “esclarecimento”, “retificação” ou “complementação”.

Afigura-se salutar a lição de Marçal Justen Filho¹ sobre os esclarecimentos passíveis de serem solicitados pela Administração:

A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior. Um exemplo permite compreender melhor o raciocínio. Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

AR FRIO

Ar condicionado

Adotar entendimento diverso iria de encontro à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que “*não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação*” (REsp n. 1.894.069/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 30/6/2021).

A consequência para tal desídia está disposta no próprio Edital:

5.1.3. O não cumprimento da entrega da documentação, nos prazos estabelecidos neste Edital, **acarretará desclassificação/inabilitação**, bem como poderá acarretar a aplicação das sanções estabelecidas na Lei Nacional nº 14.133/2021, sendo convocado o licitante subsequente, e, assim, sucessivamente, observada a ordem de classificação.

7.10. Se o licitante desatender às exigências previstas neste item 7 deste Edital, o(a) pregoeiro(a) examinará a oferta subsequente na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a sua habilitação, repetindo esse procedimento sucessivamente, se for necessário, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

E sequer se poderia argumentar que seria possível a juntada em homenagem ao princípio do formalismo moderado (mitigado), na medida em que o item 5.7.1 reconhece a possibilidade de juntada tão somente “*de declarações formais e/ou termos de compromissos*”.

2.2. Documento com data posterior ao início do certame - Inadmissibilidade

Acaso o ilustre Pregoeiro não reconheça a manifesta extemporaneidade do documento apresentado, ainda sim este é inservível.

A Certidão de Acervo Operacional – CAO apresentada pela STARFRIO é datada de 04/06/2024, sendo incontestado se tratar de momento posterior ao início do certame.

AR FRIO

Ar condicionado

Informações Complementares

Certidão de Acervo Operacional – CAO nº 338006/2024
04/06/2024, 10:43
0ZZAW

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-CE (www.creace.org.br).

A CAO é válida em todo território nacional.

A CAO perderá a validade no caso da modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://creace.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 0ZZAW

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará
RUA CASTRO E SILVA, 81 - CENTRO - FORTALEZA - CEARÁ
Tel: + 55 (85) 3453-5800 Fax: + 55 (85) 3453-5804 E-mail: faleconosco@creace.org.br



Impresso em: 04/06/2024, às 11:50.



A mesma lógica se aplica ao Certificado de Regularidade apresentado de forma extemporânea. Como bem salientado no Memorando 220/2024/GMANUTZEL, “o documento emitido pelo Ministério do Meio Ambiente não comprova que a empresa tem Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadora de Recursos Ambientais” ou que “o licitante é dispensado de tal registro”.

Posteriormente, a STARFRIO apresentou novo Certificado, emitido em 04/06/2024.

É de se dizer, a STARFRIO visou o reconhecimento de uma situação após o início da fase de licitação. Não se trata de reconhecimento de situação anterior, v.g. uma certidão vencida no curso da licitação, mas da efetiva elaboração do documento tão somente a posterior, constituindo o seu direito a partir de então, o que também é inadmissível.

AR FRIO

Ar condicionado

3. Pedido

Diante do exposto, pugna-se que a Comissão julgue procedente o Recurso Administrativo no sentido de desqualificar a empresa STARFRIO COMERCIAL E SERVIÇOS DE REFRIGERACAO LTDA. por, isolada ou cumulativamente:

a) não ter apresentado a Apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO no momento exigido pelo Edital;

b) ter apresentado a Certidão de Acervo Operacional – CAO e o Certificado de Regularidade do Ministério do Meio Ambiente com data posterior ao início do certame.

Nestes termos, espera deferimento.

Fortaleza, 19 de junho de 2024.

ARFRIO COMERCIO E SERVIÇOS DE AR-CONDICIONADO LTDA.
Carlos Eduardo Ellery de Morais
Sócio Administrador